



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10940.001818/2003-34
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-001.993 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria PIS/Cofins
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Madereira Thomasi S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

Ementa:

BASE DE CÁLCULO - § 1º art. 3º Lei nº 9.718/98 - Lei nº10.637/2002 - LEGITIMIDADE 62-A DO RICARF -Ausência de Lei Completar para criar nova fonte de custeio. A Lei nº 10.637/2002 quanto a base de cálculo diz respeito apenas a Contribuição para o PIS/Pasep. Recurso negado. O CARF detém legitimidade regimental para adotar o decidido em sede de repercussão geral. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso especial.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Júlio César Alves Ramos,

Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Intentou a Fazenda Nacional, Recurso Especial de fls. 538/564, admitido pelo despacho 566/567, contra o Acórdão de fls. 520/526, que por maioria de votos deu provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte para julgar improcedente a exigência sobre as outras receitas operacionais mantidas no Acórdão *a quo*, fundamentando-se na inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, anulando, portanto, todo o auto de infração imputado à Contribuinte.

O acórdão recorrido trás a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, aplicável

subsidiariamente ao processo administrativo tributário, compete à autoridade lançadora a prova das circunstâncias que tornam exigível o tributo.

NORMAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EFEITOS.

Desde a edição da Portaria MF 147/2007, estão os conselheiros membros do Conselho de Contribuintes autorizados a aplicar decisão plenária do Supremo Tribunal Federal prolatada no controle difuso da constitucionalidade dos atos legais em que seja parte outro contribuinte, desde que convencidos da exata subsunção da matéria sob análise àquela decisão No julgamento do recurso extraordinário 346.084 fixou aquela Corte o entendimento de que a noção de faturamento para efeito de exigência das contribuições PIS/PASEP e COFINS, na forma prevista na Lei 9.718/98, não se confunde com a totalidade das receitas auferidas como pretendia o § 1º do art. 3º daquela lei, considerado inconstitucional. No mesmo julgamento ficou assentado que, no caso de empresas que tenham por atividade a venda de mercadorias, o faturamento se restringe às receitas oriundas dessa atividade, não alcançando receitas de natureza financeira, aluguéis e outras.

Recurso provido.”

Aduz a Recorrente que a referida inconstitucionalidade ainda não é definitiva, motivo pelo qual não competiria a este Conselho julgar matéria sob este fundamento.

Procura a Recorrente demonstrar que faturamento se equipara a receita, mesmo tendo sido revogado o dispositivo que explicitava esse conceito, razão pela qual entende ser a Contribuinte devedora de PIS/Cofins mesmo que incidente sob sua receita operacional.

Transcreve ementas de julgados às fls. 548/549, anteriores ao ato de revogação do dispositivo inconstitucional (2009), onde foi equiparado receita bruta a faturamento, aduzindo ser este o entendimento que deve prosperar em face da Contribuinte.

Alternativamente, aduz que a redação original do art. 195, inc. I, CF, não permitia a utilização da receita bruta como base de cálculo da COFINS e do PIS, é constitucional a alteração na base de cálculo do tributo, introduzida pela Lei nº 9.718/98 – ora revogada no ponto referente ao conceito de receita - pois está de acordo com a nova redação dada ao referido dispositivo constitucional pela EC nº 20/98, já em vigor quando a legislação em comento começou a produzir efeitos.

Alega ainda que não houve impugnação no recursos do contribuinte quanto ao período de apuração correspondente a dezembro de 2002 quando já vigente a Lei nº 10.637/2002, período esse não afetado pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98, devendo ser mantido o lançamento desse período.

Afirma que o Decreto nº 2.346/97 não autoriza o afastamento da aplicação de norma sem a existência de Resolução do Senado Federal ou de ato do Secretário da Receita Federal ou do Procurador Geral da Fazenda Nacional.

Trás também a rediscussão sobre o conceito de faturamento no STF, aduzindo não ser apenas o que se encerra na mera venda dos produtos, estendendo-se às receitas decorrentes das somas de outras atividades empresariais, conforme transcreve à fl. 535, precedente do Ministro Cezar Peluso:

“O conceito de receita bruta sujeita à incidência da COFINS envolve, não só aquele decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício de outras atividades empresariais.” (RE 444.601-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-11- 06, DJ de 15-12-06).

Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e Cofins, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º 2, XI 4, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela

decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". (AG. REG. no RE 400.479-8/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10.10 2006). “

Noutro ponto, aduz que o entendimento do acórdão recorrido acabou por instituir isenção não prevista em Lei, violando princípio da Legalidade e dispositivo do art. 150, CF e 176, CTN.

Por fim, cita às fls. 558/559 jurisprudência do CARF que aplicavam o art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98 – ora revogado.

Outrossim, pede também que sejam mantidas as receitas de seguro de exportação, pois, as qualifica como inerentes ao objeto social da Contribuinte, inexistindo respaldo para tal isenção, citando às fls. 559/561 julgados que declararam tal norma inconstitucional mas não afastaram a incidência sobre outras receitas, como por exemplo a operacional, afastada no acórdão recorrido.

Às fls. 571/575, Contrarrazoa a Contribuinte que a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/98 foi reconhecida pelo STF na sistemática da repercussão geral, transcrita à fl. 574, impondo o imediato afastamento de sua aplicação, inclusive pelo CARF, conforme o art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

O presente Recurso está contido nos preceitos de admissibilidade conforme o despacho de nº 3400-1399 de fls. 566\567, dele tomo conhecimento.

De todos sabido que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, art. 3º da Lei nº 9.718-98, porque incompatível com o conceito de faturamento estabelecido na Lei Complementar nº 70-91.

Portanto, as receitas que a Recorrente pugna por serem inseridas na base de cálculo da COFINS neste caso, decorrentes de alugueis, arrendamentos, fretes recebidos,

Processo nº 10940.001818/2003-34
Acórdão n.º 9303-001.993

CSRF-T3
Fl. 611

seguro sobre exportação, recuperação de tributos, descontos obtidos, juros recebidos, aplicações financeiras e variações monetárias ativas, por não se enquadrarem no conceito de faturamento, devem ser extraídas da base de cálculo da contribuição.

Indubitavelmente, a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718\98 não se estende a Lei nº 10.637\2002, mesmo assim esse dispositivo – quanto ao fato gerador – destina-se exclusivamente à Contribuição para o PIS\Pasep.

Relativamente à legitimidade do CARF para afastar a aplicação do dispositivo em comento, indico o art. 62-A do Regimento Interno, ao tempo em que nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2012.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator